



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

CURSO DE DIREITO

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

RAFAEL MARACAJÁ ANTONINO

**O DANO NO DIREITO AMBIENTAL: A Responsabilidade e formas de atuação
do Estado**

Campina Grande

2011

RAFAEL MARACAJÁ ANTONINO

**O DANO NO DIREITO AMBIENTAL: A Responsabilidade e formas de atuação
do Estado**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba – UEPB, como pré-requisito para
o grau de bacharel sob orientação do
Professor Fábio José de Araújo.

Campina Grande

2011

A635d

Antonino, Rafael Maracajá.

Dano ambiental [manuscrito]: responsabilização e formas de atuação do estado / Rafael Maracajá Antonino.— 2011.

61 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2011.

“Orientação: Prof. Esp. Fábio José de Oliveira Araújo, Departamento de Direito Privado”.

1. Direito ambiental. 2. Responsabilidade civil. 3. Danos ambientais I. Título.

21. ed. CDD 344.046

RAFAEL MARACAJÁ ANTONINO

**O DANO NO DIREITO AMBIENTAL: A Responsabilidade e
formas de atuação do Estado**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba – UEPB, como pré-requisito
para o grau de bacharel sob orientação
do Professor Fábio José de Araújo.

Aprovada em 02/12/2011.



Prof^o Fábio José de Oliveira Araújo / UEPB
Orientador



Prof. Mestre. Herry Charriery da Costa Santos / UEPB
Examinador



Prof^o Renata Maria Brasileiro Sobral / UEPB
Examinadora

À minha família, amigos, companheiros e todos os que me cercam no cotidiano da vida.

AGRADECIMENTOS

À minha família, base do meu ser e de todo o meu aprendizado enquanto homem, que garantiu a realização desse sonho e é a base para que eu possa continuar caminhando.

Aos meus amigos, que sempre estão contribuindo de alguma forma para o fortalecimento dos nossos vínculos de amizade.

Aos colegas de faculdades, que com muito companheirismo convivemos por diversos anos.

Enfim, a todos de que de alguma forma fazem parte da minha vida.

“Os nossos pais amam-nos porque somos seus filhos, é um fato inalterável. Nos momentos de sucesso, isso pode parecer irrelevante, mas nas ocasiões de fracasso, oferecem um consolo e uma segurança que não se encontram em qualquer outro lugar.”

Bertrand Russell

RESUMO

Esse trabalho tem como objetivo fazer uma análise de determinados institutos relacionados ao Direito Ambiental, mostrando como as relações sociais exigem uma nova dinâmica da responsabilidade jurídica relacionada ao Dano Ambiental. Na primeira parte, observamos o processo histórico para consolidação de novas demandas para o Estado, consolidando direitos fundamentais em uma nova perspectiva. Além disso, abordamos como a constituição de 88 absorve essa conjuntura e quais as consequências para o pacto federativo.

Na segunda parte do trabalho discutimos em Direito Ambiental e suas diversas peculiaridades, seus princípios, sistemática, formas de atuação e consequências para determinados institutos jurídicos tradicionais. Ainda nesse campo de análise, foi necessário entender os diversos campos de atuação do Estado, os mecanismos econômicos, administrativos e a auto regulação.

Por fim, no último capítulo, entender o dano ambiental dentro do universo diferenciado do dano clássico foi nosso desafio. Assim, as consequências para o instituto da responsabilidade civil são perceptíveis e o papel do Estado nessa seara se torna de fundamental importância sob todos os aspectos.

Assim, propomos uma maior responsabilização do Estado como garantia de preservação ambiental, evoluindo cada vez mais se mecanismos de atuação. Porém, essa responsabilidade não pode ser exclusiva, devendo sempre ser compartilhada com a sociedade, através de instrumentos jurídicos e administrativos.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Dano. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

This study aims to analyze certain institutes related to environmental law, showing how social relations require a new dynamic of legal liability related to environmental damage. In the first part, we observe the historical process for consolidation of new demands for the state, strengthening fundamental rights in a new perspective. In addition, we discuss how the constitution of 88 absorbs this situation and the implications for the federal pact.

In the second part of the work we discussed in environmental law and its many peculiarities, its principles, systematic forms of action and consequences for certain traditional legal institutions. Although this field of analysis, it was necessary to understand the different fields of activity of the state, the economic mechanisms, administrative and self-regulation.

Finally, the last chapter to understand the environmental damage within the differentiated universe classic the damage was our challenge. Thus, the consequences for the institution of civil liability are noticeable and the role of state in this harvest becomes of paramount importance in all respects.

Therefore, we propose a more accountable state as guarantor of environmental conservation, is increasingly evolving mechanisms of action. However, this responsibility cannot be exclusive and must always be shared with society, through different legal and administrative instruments.

Keywords: Environmental Law. Damage. Liability.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1- O MEIO AMBIENTE COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL E SUA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL.....	13
1.1. Histórico.....	13
1.2. A Constituição de 1988 e o Meio Ambiente.....	18
1.3. O Pacto Federativo e as consequências ambientais.....	24
2- 3. O DIREITO AMBIENTAL ENQUANTO DISCIPLINA E O DEVER DO ESTADO DE PRESERVAÇÃO.....	28
2.1. O Surgimento do Direito Ambiental.....	28
2.2. Princípios Ambientais.....	32
2.3. Mecanismos de Atuação do Estado.....	37
3- 4 O DANO AMBIENTAL E A RESPONSABILIZAÇÃO.....	42
3.1 Dano Ambiental.....	42
3.2 Responsabilidade Civil.....	48
3.3 Responsabilidade do Estado pelo Dano Ambiental.....	50
CONCLUSÃO.....	54
BIBLIOGRAFIA.....	58

INTRODUÇÃO

A discussão sobre qualquer tema relacionado ao Meio Ambiente traz em sua essência um caráter inovador. São novos conceitos, princípios, diretrizes e abordagens, com construções teóricas e jurídicas inovadoras, que se aperfeiçoam para o enfrentamento de uma nova concepção para uma velha problemática.

Todavia, o desenvolvimento material e a compreensão das limitações dos recursos naturais, são alguns dos ingredientes que provocam a sociedade para um questionamento mais amplo sobre a natureza e sua proteção.

Atrelado a esse problema, o Estado vem modificando seu papel de acordo com as circunstâncias históricas e as problemáticas sociais, sendo reflexo das necessidades protetivas da sociedade.

Assim, em pleno século XXI, a idéia de desenvolvimento material desenfreado como necessidade da humanidade vem se fragilizando. As relações do homem com seu meio estão ganhando novos contornos sob a perspectiva da sustentabilidade.

Observando todos esses conceitos, a discussão da Responsabilidade por Dano Ambiental deve ser apresentada a partir de uma base ampla, histórica, valorativa e principiológica, para se chegar à normatividade jurídica, compreendendo o porquê da necessidade do papel central do Poder Estatal, aprimorando o diálogo com a sociedade.

Nesse sentido, inicialmente, é necessário uma abordagem histórica para a compreensão numa perspectiva temporal das demandas sociais nos últimos séculos. Além disso, devemos destacar como esses movimentos conseguiram avançar no sentido de encarar o Estado como garantidor desses direitos.

O direito ambiental entendido como uma nova disciplina, com suas peculiaridades é reflexo desse longo processo, porém, ao mesmo tempo é o retrato da novas problemáticas emergentes no mundo atual.

Paralelo a isso, a popularização do ambientalismo, principalmente na década de 60 do século passado, entre a opinião pública e as classes populares, impulsionou as lutas no sentido de hasteamento dessas bandeiras.

Porém, para avançarmos ainda mais na construção dos conceitos fundamentais para essa análise, o entendimento dos parâmetros lançados pelo Constituição de 88 será de fundamental importância.

Nesse sentido, o Art. 225 da Carta Magna deve ser entendido como a base jurídica para uma construção teórica ampla, e sua relação com toda a disciplina ambiental lança um novo paradigma ético, jurídico, político e econômico sobre o Meio Ambiente.

Todavia, devemos observar que o Estado vem protagonizando papel fundamental na consolidação dos direitos fundamentais. Porém, ainda é evidente o distanciamento para se chegar a uma eficácia plena de atuação estatal.

Flexibilizando o protagonismo estatal, a própria Constituição amplia o leque de responsabilidade sobre os bens ambientais, chamando a sociedade para exercer o papel decisivo na proteção de algo que pertence a toda coletividade.

Isso faz com que seja nítida a necessidade de superação de valores e paradigmas restritamente antropocêntricos, a partir de uma visão holística e juridicamente autônoma.

Ao longo do texto, deve ser observado que as relações estabelecidas pelo Pacto Federativo são refletidas de forma perceptível na área ambiental, ocorrendo a mesma descentralização política e administrativa. Porém, as dificuldades ganharam outras dimensões pela complexidade de atuação dos diversos entes, em uma mesma área, com alto grau de complexidade.

Depois de percorremos esses caminhos, as análises das bases estão construídas para entendermos o surgimento do direito ambiental. Com ênfase nas relações entre os homens e o meio ambiente, essa nova disciplina jurídica inova na sua multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transversalidade.

Além disso, devemos abordar como a função normativa do Direito Ambiental impõe limites no agir individual e coletivo, trazendo conceitos como o de desenvolvimento sustentável direcionado para o comportamento humano.

Assim, o equilíbrio ecológico é o objeto desse ramo do direito e serve como plataforma de atuação, buscando no constitucionalismo moderno a reaproximação entre a ética e o direito, fortalecendo a força dos princípios dentro da estrutura normativa.

Nesses termos, abordaremos especificamente os Princípios Ambientais, colocados como as diretrizes centrais de um sistema público, sendo o alicerce dessa nova disciplina que está em processo de construção.

Dessa forma, o conceito de Desenvolvimento Sustentável estabelece uma relação inovadora entre economia, desenvolvimento e meio ambiente, além disso, é o princípio basilar para uma nova compreensão jurídica e social.

Além desse, diversas outras normas valorativas formam a base sólida de direcionamento jurídico no campo do meio ambiente, entre os quais, podemos destacar alguns princípios como o da Precaução, Prevenção, Poluidor/Pagador, Participação, Informação, Cooperação, além da Função Social da Propriedade e Responsabilização Integral.

Porém, focando no papel do Estado nessa construção, é necessário observar os mecanismos de atuação estatal, encarados com um fim maior, o da preservação, assim, o Estado atua através de instrumentos administrativos, econômicos e permitindo a auto regulação.

Depois de abordar todos esses elementos, processos históricos, princípios e novos conceitos, consolidamos a base para uma análise do Dano Ambiental e suas peculiaridades. Esse foco será apresentado no terceiro capítulo, para que os argumentos apresentados sejam consequência e embasados no que vem sendo colocado.

Assim, esse contraste começa na sua própria dimensão material, chegando até a sua temporalidade, passando por seu caráter imprescritível. Dessa forma, a responsabilidade civil será estritamente relacionada a essas faces peculiares do dano ambiental.

Por fim, depois de toda essa construção, a responsabilidade do Estado nos casos de dano ambiental será elucidada. Decorrente das especificidades dialogadas, a clareza estará presente na abordagem final de como deve ser encarado o tema.

Portanto, dentro dessa perspectiva de construção, passando pelas várias faces para consolidação do Direito Ambiental, e até mesmo observando como a atuação desse instrumento jurídico acontece de forma peculiar, fica evidente a necessidade de maior discussão para essa seara jurídica.

Nessa linha de raciocínio, trazer para o mundo acadêmico jurídico elementos da sociologia e história, apresentados como caminhos para discussões mais restritas na área, foi uma escolha teórica que deve ser enfrentado pelo caráter interdisciplinar do próprio Direito Ambiental.

Todavia, quando o foco da discussão se coloca de maneira direta para as questões jurídicas, principalmente quando relacionamos ao mundo ambiental, as divergências autorais são nítidas, e o distanciamento dos diversos entendimentos para as concepções sociais são profundas.

Mesmo assim, tentamos superar os abismos e colocar um direcionamento social no texto, fazendo uma abordagem ampla e ao mesmo sintética nos mais diversos focos, porém, com um único objetivo, entender as conseqüências do Dano Ambiental dentro da seara do Estado.

1 O MEIO AMBIENTE COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL E SUA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

1.1 Histórico

A problemática ambiental é algo recente no processo de discussão social, e ainda em construção na seara jurídica. O despertar de uma nova consciência e parâmetros ambientais só surgiu no final do século XX, lançando novos olhares e conceitos dentro de uma sociedade mergulhada no sentido linear de desenvolvimento tecnológico e econômico.

Nesses termos, corroboramos com Nelson de Freitas quando coloca que a crise de consciência enfrentada pela sociedade atual, teve como mola propulsora o manejo inadequado dos bens naturais. Assim, dentro dessa perspectiva, podemos observar que esses “recursos naturais são limitados e a sobrevivência do Homem e das espécies depende do manejo adequado e racional desses recursos e dos diversos resíduos gerados no processo de utilização” (FREITAS, 2002, p. 28).

Nesse sentido, o crescimento dessa conscientização traz como principal consequência para o meio científico, o surgimento de uma nova disciplina jurídica. Denominada de Direito Ambiental, esse novo espaço de atuação da sociedade e do Estado traduz as relações específicas e as consequências jurídicas do homem com o meio ambiente, sendo a plataforma fundamental para as análises elencadas ao longo desse trabalho.

Porém, devemos alertar que essa nova disciplina jurídica, ainda se encontra em processo de sistematização, com novos princípios peculiares aos seus interesses, com questões próprias e novas políticas direcionadas ao tema.

Utilizando os ensinamentos de Norberto Bobbio, quando afirma que “os direitos não nascem todos de uma vez” (BOBBIO, 1992, p.6), podemos colocar em patamar de evidência a necessidade de um enquadramento histórico do processo de consolidação do Estado de Direito, e suas garantias fundamentais para sociedade. Pois, “a conquista e construção dos direitos humanos fundamentais estão ligados a afirmação do Estado de Direito e da Democracia”. (PADILHA, 2010, p. 36).

Nesse sentido, o entendimento da construção dos direitos individuais, passando pelos direitos coletivos, até a consolidação dos transindividuais, é de fundamental importância para compreensão da problemática ambiental. Com essa abordagem, Padilha coloca que “a complexidade, abrangência e características de uma proteção jurídica específica e adequada ao meio ambiente ainda precisa ser bem compreendida pela análise de toda a sua extensão, complexidade e especificidade”. (PADILHA, 2010, p. 36).

Nesse sentido, a primeira dimensão que surgiu consolidando os direitos fundamentais se restringe ao plano individual. É o cenário em que o indivíduo está buscando sua emancipação diante do Estado Absolutista¹.

Assim, nessa conjuntura, as bandeiras hasteadas trazem os símbolos da liberdade política, os direitos civis são necessários dentro do momento de luta, com a eclosão de grandes revoluções, a exemplo da americana² e da francesa³.

Esses movimentos, juntamente com a Inglesa⁴ formam a tríade das Revoluções Burguesas. Elas expressam no aspecto mobilizatório o sentimento de ascensão política da nova classe social, tendo em vista que o poder econômico já estava consolidado na mão dessa nova classe social emergente, a burguesia.

Nesse aspecto, contra o Estado Absolutista fundamentalmente – revolução Puritana e Gloriosa, na Inglaterra; Revolução pela independência dos Estados Unidos frente à Inglaterra; Revolução Francesa contra o “velho regime” - que a burguesia se voltava nesse momento.

A ascensão econômica leva ao desejo de ascensão ao poder político, visto agora como algo terreno, secular, laico e não mais um poder emanado diretamente de Deus.

O Estado de Direito Liberal é o grande objetivo, e o individualismo é a grande marca. A Declaração Universal dos Direitos do Homem se consolida como um dos

¹ Para uma definição mais exata pode-se classificar o absolutismo como uma forma de governo autoritário, que está nas mãos de uma pessoa ou um grupo social. Estes têm o poder absoluto sobre o estado.

² A Revolução Americana foi a revolta das colônias inglesas na América do Norte ocorrida entre 1775 e 1783, que resultou na instituição dos Estados Unidos da América.

³ Movimento social e político ocorrido na França no final do século XVIII que teve por objetivo principal derrubar o Antigo Regime e instaurar um Estado democrático que representasse e assegurasse os direitos de todos os cidadãos.

⁴ A Revolução Inglesa do século XVII representou a primeira manifestação de crise do sistema da época moderna, identificado com o absolutismo. O poder monárquico, severamente limitado, cedeu a maior parte de suas prerrogativas ao Parlamento e instaurou-se o regime parlamentarista que permanece até hoje. O processo que começou com a Revolução Puritana de 1640 e terminou com a Revolução Gloriosa de 1688.

principais documentos históricos do século XIX, além da autonomia de vontade, do contratualismo e do direito de propriedade que são afirmados.

Esse é o primeiro ciclo histórico de construção dos direitos fundamentais para formação do Estado de Direito. Observe a importância da conjuntura, dando sentido e direção às lutas sociais e conquistas dos povos. Todavia, não podemos perder de vista o objetivo principal, que é o controle do Estado, elemento que começa ganhar papel fundamental no processo histórico em análise.

Superado esse panorama, o mundo entra na fase de produção em escala industrial, a revolução nos mecanismos de aceleração da produção imprime sua marca na sociedade. O processo industrial, com suas técnicas e formas de atuação próprias aceleram e aprofundam uma grave crise social.

Nesse novo panorama desenhado dentro da conjuntura das garantias individuais, os trabalhadores iniciam o processo de conquista dos direitos de classe e o acesso à justiça. Essa é a segunda geração dos direitos fundamentais, os valores sociais passam a serem basilares para o Estado de Direito. Nesse sentido, Paulo Bonavides coloca com propriedade que,

“do mesmo modo como os direitos de primeira geração dominaram o século XIX, os direitos de segunda geração, os direitos sociais, culturais e econômicos, os direitos de coletividades, introduzidos no constitucionalismo do Estado Social, dominaram o século XX, atrelados ao princípio da igualdade, fazendo despertar a consciência que, tão importante quanto a proteção do indivíduo, era a proteção da instituição” (PADILHA, 2010, p.40).

Com a consolidação do Estado de Direito Social, surge um novo momento histórico, que lançará novas pedras fundamentais para o Estado que dita os rumos da humanidade na contemporaneidade. Por isso, a análise desses processos históricos, em que estão à frente os direitos fundamentais, consolidados no Estado de Direito, e mencionados acima, é de fundamental importância para entender o surgimento das novas problemáticas, com novos interesses e recentes relações sociais.

Assim, a degradação da qualidade de vida, da saúde, e as questões relacionadas ao meio ambiente, se inserem em um novo contexto econômico social, com a necessidade da proteção jurídica do meio ambiente. Além disso, dentro desse

panorama, enquadra-se uma nova consciência coletiva e o exercício da cidadania numa perspectiva ambiental.

Lançando um olhar sobre o movimento ambientalista de massa, sua popularização entre a opinião pública e as classes populares acontece na década de 60, com um processo de adequação dos temas abordados e as principais dimensões da nova estrutura social.

Trabalhando sobre novos conceitos de tempo e espaço, com uma temporalidade revolucionária com ênfase na localidade com repercussões globais, essa concepção inovadora, cria uma nova identidade para sociedade de massa, a cultura de que a espécie humana é um elemento da natureza.

Além disso, o movimento coloca como principal adversário dessa sistemática o nacionalismo de Estado no seu exercício de poder sobre o território. Ainda sob essa óptica, a justiça ambiental se torna o novo horizonte, estabelecida como a reafirmação do valor da vida em todas as suas manifestações contra os interesses de riqueza, poder e tecnologia.

Nesse sentido, Manuel Castells afirma que

“boa parte do sucesso do movimento ambientalista deve-se ao fato de que, mais do que qualquer outra força social, ele tem demonstrado notável capacidade de adaptação às condições de comunicação e mobilização apresentadas pelo novo paradigma tecnológico.”
(CASTELLS, 2002, P. 161)

Além disso, o mesmo autor coloca com propriedade que esse movimento não pode ser reduzido à perspectiva da conscientização, afirmando que o ambientalismo enquanto movimento, “Desde o início, procurou exercer influência na legislação e nas atitudes tomadas pelos governos”. (CASTELLS, 2002. p.165)

Sob a perspectiva de Estado e jurídica, o ponto de partida para a afirmação do Direito Internacional Ambiental é a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, na Suécia, em 16 de junho de 1972.

Dentro dessa conjuntura, José Afonso da Silva afirma que a Conferência é um marco histórico da discussão ambiental na seara jurídica, uma vez que, “abriu caminho para que as Constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental entre os direitos sociais do Homem”. (SILVA, 2007, p. 69-70)

Sendo assim, o meio ambiente deve ser entendido como um direito metaindividual de terceira dimensão, superando os contornos individuais da primeira fase, e os coletivos do segundo momento, fruto de um processo revolucionário de tempo e espaço.

O contexto histórico dessa nova perspectiva de direitos é marcado por uma revolução tecnológica permanente, dentro de uma nova realidade social, caracterizada por questões globais com problemáticas locais, inseridos em uma sociedade de massa.

Nessa perspectiva, a problemática do processo de degradação da vida humana se torna um reflexo da poluição em larga escala, atingindo o ar, as águas, matas, rios, lagos, aprofundando o desgaste da biodiversidade vegetal e animal como um todo.

Por isso, Bonavides afirma que, “esses direitos são dotados de altíssimo teor de humanidade, de universalidade e fraternidade, assim como o direito ao desenvolvimento, a paz, a comunicação, sendo um patrimônio comum da humanidade.” (BONAVIDES, 1999, p. 522-523)

Por está inserido e altamente relacionado a uma sociedade de massa, esse novo paradigma ou direito é caracterizado por uma alta complexidade de identificação, não possuindo titular certo, muito menos objeto divisível.

Nesse panorama de surgimento de um novo direito, decorrente do alto grau de exploração dos recursos naturais, Bobbio coloca que as “exigências nascem somente quando nascem determinados carecimentos, novos carecimentos nascem em função da mudança das condições sociais e quando o desenvolvimento técnico permite satisfazê-los” (BOBBIO, 1992, p. 7).

Assim, não basta ter a liberdade, junto com a igualdade, pois, para conquistar condições de vida sadia, é necessária uma boa convivência com o meio em que vivemos. Nestes termos, é imprescindível a manutenção do equilíbrio ecológico.

Por isso, a Conferência de Estocolmo, proclamou a vinculação dos direitos humanos e da proteção do meio ambiente, por meio de uma declaração de princípios, pois, o homem deve ser entendido ao mesmo tempo como obra e construtor do meio em que vive, superando a visão antropocêntrica, respeitando todas as formas de vida.

Assim, observado o princípio da Declaração de Estocolmo, fica claro o direcionamento para os Estados na contemporaneidade, que devem observar que

“O homem tem o direito fundamental à liberdade, igualdade e adequadas condições de vida, num meio ambiente cuja qualidade permita uma vida de dignidade e bem estar, e tem a solene responsabilidade de proteger e melhorar o meio ambiente, para presente e as futuras gerações” (PRINCÍPIO I, Estocolmo, PADILHA, 2010, p. 45)

1.2 A Constituição de 1988 e o Meio Ambiente

Depois de passear sobre o processo histórico de consolidação dos direitos fundamentais, entendendo o movimento ambientalista e a construção dos principais princípios e mecanismo jurídicos sobre Direito Ambiental, se faz necessário uma análise das garantias constitucionais relacionadas ao Meio Ambiente presentes na Carta Magna de 1988. A partir disso, entender o papel do Estado nessa nova problemática, sendo o ator principal, como representante legal da sociedade.

No período que antecede a Constituição de 1988, as normas ambientais não apresentavam uma sistematização necessária, pois, não havia uma proteção jurídica específica, entendendo o meio ambiente como um bem jurídico autônomo. Porém, já estavam presentes alguns marcos regulatórios, a exemplo da Lei de Aproveitamento de Substâncias Minerais (1978) e do Código Florestal (1965).

A base legal e genérica que sedimenta toda proteção jurídica relacionada ao Meio Ambiente, é o art. 225 da Constituição Federal. Nesse diapasão, está consolidado que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (Legislação de Direito Ambiental, 2011, p. 10).

Neste sentido, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem de uso comum do povo, sendo essencial a sadia qualidade de vida, cabendo ao poder público e a coletividade o dever de proteção, não só para atual geração, mas, para as futuras. Por isso, que destacamos ser um direito de terceira dimensão, com titularidade humanitária e implementação solidária.

Com o processo de ecologização da ordem jurídica, criaram-se garantias à própria sociedade. O conceito de sustentabilidade começa ganhar evidência, tendo

como momento precursor a Conferência de Estocolmo, até sua construção e consolidação em diversos outros momentos, a exemplo da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a RIO/92.

Nesse sentido, de acordo com Padilha, “a Declaração do Rio acentua que a possibilidade de vida humana saudável e produtiva está intrinsecamente relacionada à convivência harmônica com a natureza”. (PADILHA, 2010, p.64)

Desta forma, consolida o paradigma do “desenvolvimento sustentável” no Princípio 3 da Declaração do Rio, afirmando que “O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de tal forma que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras”. (PADILHA, 2010, p. 65)

Esse passo foi de fundamental importância para que sustentabilidade não se restringisse a bandeiras políticas, mas, colocou no patamar de direcionamento para o Estado e da sociedade para que se possa criar os meios e mecanismos de proteção e preservação de um bem jurídico que é de fundamental importância para toda humanidade.

Olhando por uma óptica diferente, Pureza alerta que,

“vivemos um tempo de grandes incertezas, que balança entre a suposta eficácia de um modelo de governação global assente na extensão dos princípios de regulação dominantes nas sociedades nacionais e a invenção de novos modelos que enquadrem a globalização numa lógica reguladora horizontal e democrática”. (PUREZA, 1998, p. 15).

Porém, a superação da problemática, e a eficácia do Estado na questão ambiental não é algo consolidado e está longe de ser. Neste sentido, José Rubens Leite afirma que “é evidente o esvaziamento da capacidade regulatória do Estado, tendo em vista os novos fenômenos de dimensão global e intensificação da pressão exercida por entidades de alcance transnacional”. (LEITE, 2010, p. 28).

Nestes termos, o movimento ambientalista aborda o Estado Nação como principal adversário, principalmente pelo seu poder territorial e interesses que estão em jogo. Porém, esse modelo de estrutura para a sociedade, se apropria de conceitos ambientais e tenta avançar de forma mínima no sentido de garantir uma adequação aos novos tempos.

Assim, a soberania ganha nova dinâmica, principalmente quando tem como abordagem principal o meio ambiente e a relação entre sociedade civil e o Estado constituído.

Todavia, já podemos considerar um avanço a consolidação constitucional do dever de proteção ambiental, direcionado a todos, Estado e sociedade, com a busca incessante da cidadania participativa e dos mecanismos democráticos.

No entanto, segundo Rubens Leite, a nova consciência global da crise ambiental, “exige uma cidadania participativa, que compreende uma ação conjunta do Estado e da coletividade na proteção ambiental” (LEITE, 2010, p. 39 - 40). Além disso, o mesmo autor conclui afirmando que “somente com a mudança para responsabilização solidária e participativa dos Estados e dos cidadãos com os ideais de preservação ecológica é que se achará uma luz no fim do túnel”. (LEITE, 2010, p. 39 – 40).

Assim, garantido constitucionalmente com base no art. 225 da Carta Magna de 1988, o direito ambiental legitima seu fundamento dorsal nessa base legal, sendo o edifício teórico da disciplina.

Em decorrência disso, um novo paradigma ético, jurídico, político e econômico sobre o meio ambiente é consolidado, e é nesse sentido que Canotilho afirma,

“O Estado de direito, hoje, só é Estado de direito se for um Estado protector do ambiente e garantidor do direito ao ambiente; Mas o Estado ambiental e ecológico só será Estado de direito se cumprir os “deveres de juridicidade” impostos à actuação dos poderes públicos”. (CANOTILHO, 2007, p.06).

Esse novo modelo da juridicidade ambiental lançado pela constituição de 88, pode ser encarado como uma adequação às sociedade complexas, com a superação da bilateralidade jurídica entre o público e o privado, fazendo com que seja redesenhado o projeto de Estado Social. Neste sentido, se entrelaça a dimensão ética, biológica e econômica aos problemas ambientais

Essa mudança em análise é observada por Bonavides, quando coloca que “as Constituições existem para o homem e não para o Estado; para a Sociedade e não para o Poder”. (BONAVIDES, 2003, p. 269).

Seguindo essa abordagem, devemos destacar que não se quer estabelecer leis voltadas e que tenham sua origem na natureza, o que se busca através de uma legislação inovadora é repor o equilíbrio da mesma.

Portanto, a concretização real e efetiva do art. 225 cabe a todos, como o próprio artigo destaca. Além disso, para de fato acontecer em termos práticos os delineamentos exposto nessa norma, se faz necessário uma clara consciência social, com a atuação de todos os agentes, quer seja público, ou mesmo privado.

Porém, o papel fundamental e diretor deve ser do Estado, é para ele que está direcionado primordialmente os direitos fundamentais, e é nesse sentido que Ingo Wolfgang Sarlet coloca que esses direitos contém uma “ordem dirigida ao Estado, no sentido de que este incumbe a obrigação permanente de concretização e realização dos direitos fundamentais”. (SARLET, 2005, p.161)

Além disso, o status jurídico de aplicabilidade imediata, o caráter de cláusula pétrea, além da dupla dimensionalidade, com um sentido subjetivo, ou individual, e o objetivo, que deve ser encarado como valores almejados por toda a comunidade, são pontos importantes, que estruturam os direitos ambientais em âmbito constitucional.

Ainda nessa linha de abordagem, as normas de proteção ambiental positivadas na constituição atuam como complemento aos direitos do homem. Ou seja, a efetividade dos direitos ambientais implica a efetividade de direitos humanos fundamentais.

Fazendo uma análise bem objetiva do art. 225 da constituição, podemos observar o rompimento com a apropriação privada do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois, consolida o sentido social, ampliando numa perspectiva ambiental.

Como um direito de terceira dimensão já analisado acima, o destinatário dessa garantia só poderia ser a humanidade como um todo, além disso, deve ser observado os elementos basilares dessa nova perspectiva jurídica, pois, são direitos voltados à solidariedade e à fraternidade.

Os paradigmas do direito clássico, dentro da dicotomia entre público e privado, já não satisfazem as demandas da sociedade atual. E nesse sentido que Mauro Cappelletti afirma que “entre o público e o privado formou-se um abismo onde se denotam os direitos metaindividuais, cuja defesa não está baseada em critério de dominialidade ou de relação jurídica subjacente”. (CAPPELLETTI, 1977, p. 133)

Desta forma, esse abismo entre a linha privatista e o público começa ser superado, lançando novos olhares em todos os campos da seara constitucional, até mesmo no órgão máximo guardião da nossa Carta Magna, o Supremo Tribunal Federal. Confira decisão que teve como relator o Min. Celso de Mello,

“...o direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreende as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota essencial exauribilidade.” (STF, MS 22.164-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 30/10/1995, p. 39206)

Em termos de leis infraconstitucionais, o Código de Defesa do Consumidor estabelece alguns conceitos dos direitos transindividuais, estabelecendo como principais espécies desse, os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Neste sentido, quando ocorrer à indeterminação absoluta dos titulares, estaremos diante de um direito difuso, porém, quando acontecer à determinação relativa dos titulares, poderemos conceituar como direitos coletivos. E por fim, fechando as espécies de direitos transindividuais, devemos observar os individuais homogêneos, que são direitos subjetivos individuais.

Além disso, outra valoração jurídica que merece ser abordada, que está dentro da discussão constitucional, é a questão dos valores antropocêntricos e biocêntricos no âmbito de discussão aqui abordado.

Para aqueles que levam em consideração o homem no centro das relações de maneira exacerbada, a natureza não possui valor em si, apenas constitui uma reserva para o ser humano, é assim que o antropocentrismo é encarado por boa parte dos pensadores jurídicos.

Já aqueles que observam o mundo dentro de um olhar biocêntrico, colocam o mundo natural com valor em si mesmo, independente de sua utilidade para o homem. Os defensores desses valores são aqueles mais próximos das ciências naturais, e distante das ciências humanas.

Porém, o direito é uma ciência voltada para o comportamento humano, e totalmente influenciada pelo antropocentrismo.

Nesse sentido, um passo moral importante é a superação de um paradigma restritamente antropocêntrico, assim, colocaria o homem como mais um destinatário ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, além exercer papel fundamental para preservação dos processos.

Dessa forma, o antropocentrismo exacerbado presente de forma clara no direito em todas suas esferas, começa ser minado, e sua flexibilização passa a ser necessária.

Observando os parágrafos do Art. 225 da Constituição Federal, iremos nos deparar com a proteção do meio ambiente relacionada ao homem de forma direta e de forma indireta, o que confirma a presença de um antropocentrismo mitigado. Desta forma, a tutela da vida perpassa por todas suas formas.

É nesse formato que avança a constituição brasileira, colocando a proteção ambiental vinculada ao homem, mas, abrindo espaço para proteção de forma autônoma, com valores próprios. Dessa forma, Padilha afirma,

“o paradigma ético-jurídico adotado pela Constituição Federal brasileira referenda preocupação expressa, não só com o ser humano mas com as “futuras gerações”, com “os processos ecológicos essenciais”, o “manejo ecológico”, “a manutenção das espécies”, os “ecossistemas naturais”, o “patrimônio genético”, os “espaços territoriais especialmente protegidos” (...) Além dos ambientais artificialmente construídos, como o meio ambiente urbano, cultural e trabalho.” (PADILHA, 2010, p. 185-186)

O bem ambiental propriamente dito, não pertence ao patrimônio público, pertence à coletividade. Ou seja, o objetivo da proteção na seara ambiental é a qualidade e o equilíbrio, que são considerados indisponíveis, sejam para interesses privados, ou mesmo interesses públicos.

Não resta qualquer dúvida, no sentido que o objeto principal do direito ambiental é o equilíbrio do meio ambiente. Assim, coloca o Homem como parte

importante desse processo, pois, o tem como destinatário final desse equilíbrio e como ser interventor gerador de desequilíbrio, englobando toda a humanidade.

Nestes termos, nossa constituição aplica uma visão holística e juridicamente autônoma para o meio ambiente. Harmonizando o sentido ecológico, humano, econômico e ético, com um alcance abrangente e eficaz.

Na concepção antiga, o meio ambiente era encarado como coisa de ninguém, assim, não existia responsabilidade sobre o meio em que vivemos, dificultando qualquer tipo preservação, ou ação por parte do Estado.

Lançado esse novo paradigma da sustentabilidade em termos constitucionais, para Padilha,

“o desafio da solução deste problema global impõe uma mudança radical de nossos pensamentos e valores, mudança na sociedade e na ciência, mudança de paradigma, a superação da visão de mundo mecanicista de Descartes e de Newton, para uma visão holística e ecológica”. (PADILHA, 2010, p. 197).

O constituinte de 1988 dedicou um capítulo completo à temática do meio ambiente, esse inserido entre os elementos essenciais da “ordem social”, tendo como objetivo o bem-estar e a justiça social, respeitando o primado do trabalho.

Porém, em outros capítulos e títulos a constituição faz referência ao meio ambiente, entre estes, podemos destacar a inserção dentro da Ordem Econômica e Financeira (Título VII), principalmente no capítulo dos Princípios Gerais da Atividade Econômica (I), na Política Urbana (II) e na Política Agrícola (III).

Essa visão abrangente ainda está presente no Capítulo relacionado à Seguridade Social, onde traz a expressão “meio ambiente do trabalho” (art. 200, VIII)

Assim, na perspectiva constitucional, podemos colocar o meio ambiente como um conceito jurídico indeterminado, abrangendo a sadia qualidade de vida. Além disso, desencadeia e facilita a criação de regimes jurídicos próprios para os diversos elementos do meio ambiente natural e artificial.

1.3 O Pacto Federativo e as consequências ambientais

Adentrando na última esfera de análise deste capítulo, é necessário compreender as competências constitucionais estabelecidas no Estado Brasileiro, e entender os espaços não preenchidos que geram omissões por parte do poder público.

No Estado Federal Brasileiro ocorre uma descentralização do poder político, com a repartição de competências estabelecidas pelo art. 1º da nossa Carta Magna em que afirma, “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito”. (Constituição Federal, Art. 1º).

Para José Afonso da Silva, a descentralização “é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade ou a um órgão ou agente do Poder Público, para emitir decisões” (SILVA, 1999, p. 477-479).

Assim, como não poderia ser diferente, na área ambiental, também ocorre uma descentralização legislativa e administrativa, porém, com as dificuldades que são próprias deste campo.

Os problemas ambientais não coexistem com fronteiras geográficas ou políticas, principalmente, em um país de proporções continentais como o Brasil, que tem como característica marcante a diversidade de aspectos sócios econômicos.

Neste sentido, podemos observar que as fronteiras políticas e administrativas não devem ser predominantes no que diz respeito à problemática ambiental. As questões ambientais não podem coexistir no patamar dessas limitações, o aspecto de vizinhança deve ser superado no sentido de garantir a real responsabilidade, aplicando um sentido macro para todos os entes.

Assim, deve ocorrer uma repartição de competências ambientais pelos mesmos mecanismos estabelecidos em outras áreas, positivados dos artigos 21 ao 24 da Constituição Federal.

Observando o que está estabelecido, verifica-se desde já a hegemonia da União sobre os demais entes. Isso facilita o tratamento estabelecido para as diretrizes de políticas gerais, porém, dificulta uma atuação respeitando as peculiaridades da geografia brasileira sem delimitações claras de responsabilidades.

Assim, a competência legislativa privativa da União, é o centro do direcionamento da política jurídico ambiental, sendo reguladas por lei federal, exceto as autorizadas por lei complementar.

Dessa forma, o art. 22⁵, em seus Incisos IV⁶, XII⁷ e XXVI⁸, trata de questões ambientais, que só poderão ser legisladas exclusivamente pela União. Observa-se o âmbito de competência de forma ampliada, e nesse sentido, Paulo de Bessa Antunes afirma, que “tal quantidade de competências privativas, quando mescladas com as concorrentes, geram uma teia que muito pouco, ou quase nada, resta para os demais entes federativos”. (ANTUNES, 2006, p.77)

Assim, chegando à competência legislativa concorrente, é estabelecido que a União determine as normas gerais, e os Estados atuam em caráter suplementar. Além disso, a superveniência de norma federal suspenderá a eficácia da lei estadual, no que o contradiz.

Observa que o centro da discussão e direcionamento é a União, os Estados atuam de forma suplementar, estando subordinados as mudanças de diretrizes das leis federais.

Chegando a competência administrativa, observada de forma conjunta, com os mesmos objetivos, está voltada para a natureza executiva relativa à implementação das diretrizes políticas e os preceitos relacionados ao Meio Ambiente.

O Art. 23⁹ da CF estabelece de forma clara a responsabilidade solidária, sempre respeitando a cooperação com critérios de preponderância de interesses, nos seus Incisos¹⁰ podemos observar as especificações da possibilidade de

⁵ Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre

⁶ IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

⁷ XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

⁸ XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

⁹ Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

¹⁰ I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

responsabilização. Porém, a ausência de linhas claras no sentido de cooperação faz com que facilite a falta de eficiência no que diz respeito à gestão ambiental.

Chegando a seara do município, este está inserido no campo de competências comuns, com a faculdade de legislar de forma suplementar em assuntos de interesse local.

Como exemplo dessa descentralização, determinando limites para os municípios. Além disso, o meio ambiente urbano é uma preocupação estabelecida pelo Estatuto das Cidades¹¹, que impõe ao município a atribuição de aprovar, por meio de lei municipal seu plano diretor.

Depois de observada as várias esferas de competência, é evidente a complexidade que acaba facilitando omissões por parte do poder público, porém, não afasta o preceito que a obrigação de proteção é um dever de todos, inclusive da sociedade.

A agenda 21 brasileira determina entre suas ações e recomendações, o fortalecimento do federalismo cooperativo, definindo as competências entre o Governo Federal, os Estados e Municípios.

Assim, ficou claro dentro da nossa abordagem que o processo histórico é de fundamental importância para o surgimento de um direito, além disso, o Estado deve atuar no sentido de consolidar os direitos que emergem no seio da sociedade.

Além disso, após uma construção de conceitos a partir de eventos internacionais, a Constituição Brasileira avança no sentido de garantias na seara ambiental. Porém, o pacto federativo e a divisão de competências dificultam uma atuação mais efetiva do Estado.

¹¹ Lei 10.257, 10-7-2001

2 O DIREITO AMBIENTAL ENQUANTO DISCIPLINA E O DEVER DO ESTADO DE PRESERVAÇÃO

2.1- O Surgimento do Direito Ambiental

A discussão sobre o direito ambiental, enquanto disciplina autônoma deve ser iniciada por sua própria nomenclatura. Nesse sentido, diversos nomes são destacados, entre os quais, Direito Ecológico, Direito de Proteção da Natureza e Direito do Meio Ambiente.

Porém, o nome consagrado pela doutrina brasileira é Direito Ambiental, pois, se coloca de forma abrangente, gramaticalmente correta e bem direcionado juridicamente. Assim, Édis Milaré afirma,

Direito Ambiental é rubrica que tem merecido a preferência de larga messe de doutrinadores, nascida de analogia na tradução do termo environmental, comum em inglês, para significar tudo o que se refere ao meio ambiente, redundando em ambiental no idioma português, porém, ainda, sem arrimo em alguns dicionários de língua (MILARÉ, 2007, p.757)

Apesar da discussão relacionada à existência ou não dessa disciplina, acreditamos numa definição clara e em construção de uma sistemática de direito ambiental. Nesse sentido, já é observado em nosso ordenamento jurídico uma série de princípios, com um conjunto de normas específicas, tomando como base nossa Constituição Federal e uma série de eventos internacionais.

Além disso, devemos destacar vários elementos peculiares à disciplina, como a vocação redistributiva, a primazia do interesse comunitário, a rejeição dos direitos adquiridos, e a obrigação de levar em conta a proteção ambiental. Todos esses traduzem um sentido próprio, dentro da sistemática apresentada.

Assim, a construção de um conceito de Direito Ambiental, deve levar em consideração as peculiaridades mencionadas acima, além da ênfase nas relações entre os homens, e o contato de todos com o meio ambiente.

Nesse sentido, Édis Milaré coloca,

“uma noção de Direito Ambiental, considerando-o como o complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para presentes e futuras gerações.” (MILARÉ, 2007, p.759)

Dessa forma, podemos afirmar que Direito Ambiental é uma disciplina jurídica que cria os limites da relação do homem com a natureza, estabelecendo mecanismos de proteção dentro de uma visão holística, com relações interdisciplinares e transversais com outras disciplinas.

Ainda nessa discussão, não podemos deixar de observar algumas características inerentes ao Direito Ambiental, nesse sentido, devemos abordar sua multidisciplinaridade nesse novo olhar enquanto ciência jurídica.

Assim, esse patamar de inovação deve ser elencado na ampliação do foco relacionado ao ser humano, tradicional no campo do direito, colocando na discussão as relações do homem com o meio ambiente.

Outro ponto que merece destaque é a interdisciplinaridade na construção do saber jurídico ambiental, ocorrendo uma transferência de métodos de uma área científica para outra. Desta forma, ocorre um diálogo entre os diversos campos do saber.

Assim, cada ciência propõe seu paradigma teórico e técnico na produção do saber ambiental, com um processo desigual e heterogêneo.

Outra característica marcante é a transversalidade, fazendo com que o Direito Ambiental atue sobre toda e qualquer área jurídica que envolva a temática, reformulando conceitos, institutos e princípios.

Com a necessidade que a disciplina determina, a atuação do Estado operacionalizado juridicamente deve buscar elementos de diversas concepções sobre o tema, facilitando o entendimento de responsabilidades compartilhadas.

Depois de traçar os elementos e sintetizar um conceito, é necessário detalhar em processo de análise, as informações colocadas acima, para que possamos compreender a discussão aqui abordada.

Observando a função normativa do direito ambiental, o primeiro ponto a ser destacado são os limites de controle no agir individual e coletivo. Dessa forma,

estabeleceu um novo ator nas relações protegidas juridicamente, assim, a natureza ganha papel fundamental nos mecanismos de proteção do direito.

Todavia, as bases jurídicas clássicas não mais se adéquam a esse novo cenário, principalmente quando se baseia em pressupostos dentro de uma realidade superada. Portanto, a idéia de existência ilimitada de recursos naturais e o paradigma de desenvolvimento econômico e tecnológico ilimitado, são retratos de um passado não muito distante. Nessa linha de raciocínio, ainda presente em alguns setores da sociedade, o Meio Ambiente se restringe a uma “coisa”, passível de apropriação, seja ela pública, ou até mesmo privada.

Em 1987, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada desde 1983, lança um documento chamado “Nosso Futuro Comum”, originalmente chamado de “Informe Brundtland”. Esse documento internacional é pioneiro na construção de uma alternativa de desenvolvimento econômico.

Além disso, o desenvolvimento sustentável, hoje consolidado como um alternativo desenvolvimentista é motivo de diversas discussões, porém, ainda sem apresentar uma viabilidade clara e concreta; de forma genérica, visa atender as necessidades da população atual sem comprometer a capacidade de atender gerações futuras.

Nestes termos, busca-se uma nova realidade produtiva, e um novo direcionamento para o comportamento da sociedade atual, tendo como objetivo o desenvolvimento, colocando sempre em patamar superior a natureza e a manutenção do seu equilíbrio.

A RIO/92, Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida no Rio de Janeiro em 1992, reuniu diversos representantes de Estado e da Sociedade Civil, no sentido de discutir a problemática da conciliação do desenvolvimento econômico com a preservação ambiental, e propondo um novo padrão de desenvolvimentista.

No território brasileiro, o Direito Ambiental se transforma e é elemento de fundamental importância; um país que tem como sua marca a megabiodiversidade avançou em termos jurídicos em sua Carta Magna. Dessa forma, “a Constituição de 88 deve ser considerado um marco jurídico para o alcance de uma gestão sustentável, pois incorporou as bases primordiais da sustentabilidade ambiental”. (PADILHA, 2010, p. 115)

Assim, vem assimilando-se no ordenamento jurídico brasileiro o compromisso com a sustentabilidade ambiental, com um novo paradigma constitucional, criando mecanismos que propiciem a efetividade da proteção, com políticas públicas na área, tratados sob um enfoque claro, nos parágrafos do art. 225¹² da nossa constituição.

Assim, nosso ordenamento jurídico impõe limites ao comportamento humano na perspectiva do Meio Ambiente, e lança os princípios e diretrizes para ponderação de conflitos sociais, econômicos, políticos e os ecológicos.

Como o objeto do Direito Ambiental é o equilíbrio ecológico, já observado no dispositivo constitucional que serve de base para o tema em análise (Art. 225), a plataforma de atuação e responsabilidade deve ser conseqüência dessa abordagem. Assim, também é necessário destacar a responsabilidade conjunta do Estado e da Sociedade Civil, traduzidas no sentido de preservação da vida em todas suas formas.

Nestes termos, aponta-se o caminho com uma reestruturação do modelo econômico, com o necessário equilíbrio do meio ambiente, tendo em vista a sadia qualidade de vida, perpassando todo o ordenamento jurídico. Seguindo essa abordagem, Paulo Affonso Leite Machado afirma,

¹² § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.”

“Na medida em que o ambiente é a expressão de uma visão global das intenções e das relações dos seres vivos entre eles e com seu meio, não é surpreendente que o direito do ambiente seja um Direito de caráter horizontal, que recubra os diferentes ramos clássicos do Direito (Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Internacional) e um direito de interações, que se encontra disperso nas várias regulamentações.” (MACHADO, 1996, p. 71)

Adentrando na seara dos princípios, devemos observar as diretrizes no constitucionalismo moderno, ocorrendo uma reaproximação entre a ética e o direito, fato que fortalece a força dos princípios dentro da estrutura normativa. Assim, os valores comunitários obrigados na constituição estão de forma implícita, e até mesmo explícita, atuando de forma imperativa como mandamento constitucional.

Nesse sentido, é necessário observar a nova dogmática da normatividade principiológica, que ganha status jurídico de norma, elevando sua hegemonia axiológica. Pela visão tradicional, os princípios são apenas valores, dentro de uma legalidade positivista.

Ou seja, a construção dos valores, positivados legalmente através de princípios é de fundamental importância para o avanço na relação entre o meio sócio-ambiental e o direito.

2.2- Princípios Ambientais

Chegando especificamente aos princípios ambientais, devemos entendê-los como as diretrizes centrais de um sistema público, apoiando e integrando a ordem jurídica, sendo reflexo dos valores sociais.

Além disso, devemos observar três funções primordiais tomando como base as diretrizes aqui analisadas. O fundamento da ordem pública, as normas valorativas como mecanismo orientador do trabalho interpretativo, e por fim, a base de sustentação para as fontes em caso de insuficiência da lei ou costume.

O primeiro princípio específico e fundamental que serve de base para os demais e para toda problemática ambiental, é o do desenvolvimento sustentável.

Esse valor sedimentar dessa nova disciplina estabelece uma relação inovadora entre economia, desenvolvimento e meio ambiente.

Nesse sentido, Nelson de Freitas afirma que “este princípio consiste basicamente em se tratar a questão do desenvolvimento econômico sob o enfoque tal que permita a satisfação das necessidades das gerações presentes sem comprometer as das gerações futuras”. (FREITAS, 2002, p. 43)

Nessa abordagem mencionada acima, outro ponto fundamental lançado dentro da lógica do desenvolvimento sustentável, é a relação entre as gerações, a presente, e as futuras. Porém, não podemos restringir essa abordagem em apenas um enfoque.

Os diversos eventos de repercussão mundial sempre colocaram como base das questões ambientais esse princípio. O primeiro deles foi o de Estocolmo na Suécia, em 1972, que lança os parâmetros para construção desse conceito.

Porém, sua sistematização ocorre como conseqüência de anos de estudos, debates e análises da Comissão Mundial da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que deslança em um documento conhecido como “Nosso Futuro Comum”, segundo essa proposta de desenvolvimento,

“O conceito de desenvolvimento sustentável tem, é claro, limites – não limites absolutos, mas, limitações impostas pelo estágio atual de tecnologia e da organização social, no tocante aos recursos ambientais e pela capacidade da biosfera de absorver os efeitos da atividade humana. Mas tanto a tecnologia quanto a organização social podem ser geridas e aprimoradas a fim de proporcionar uma nova era de crescimento econômico.”(CMMAD, 1991, p. 9)

Além disso, outro evento marcante, que consolida esse conceito é a RIO/92. Em diversos dos seus princípios, fica clara a necessidade de estabelecer um novo modelo de desenvolvimento, que seja colocado de forma sustentável.

Todo esse processo de construção e consolidação em âmbito internacional, chega até a constituição de 1988 de forma perceptível, porém, sem mencionar o termo cristalizado em âmbito internacional.

O artigo 225 da CF é o exemplo de como nossa Carta Magna sistematizou o princípio em análise. Além disso, não restringiu sua positivação a apenas um enfoque, colocando de forma esparsa em outras abordagens, o enquadrando, por exemplo, na ordem econômica.

Caminhando sobre o mundo dos princípios ambientais, chegamos ao da precaução, que deve ser analisado dentro da própria finalidade do direito ambiental, traduzindo em termos práticos a cautela necessária com o meio ambiente. Assim, devemos aplicar diversos instrumentos que propiciem uma análise de impacto ambiental.

Nesse sentido, a aplicação na prática desta norma valorativa, faz com que ocorra uma inversão do ônus da prova em favor da sustentabilidade. Desta forma, Canotilho afirma,

“O princípio da precaução funciona como uma espécie de princípio “in dubio pro ambiente”: na dúvida sobre a periculosidade de uma certa actividade para o ambiente, decide-se a favor do ambiente e contra o potencial poluidor, isto é, o ônus da prova da inocuidade de um adção em relação ao ambiente é transferido do Estado ou do potencial poluidor para o potencial poluidor. Ou seja, por força do princípio, é o potencial poluidor que tem o ônus da prova de que um acidente ecológico não vai ocorrer e que adoptou medidas de precaução específicas.” (CANOTILHO, 2007, p. 41)

Em termos legais, esse princípio se encontra em qualquer dispositivo que determine uma avaliação de riscos ambientais. Desta forma, diversas normas, a exemplo da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e a Lei de Política Nacional da Biodiversidade trazem determinações de acordo com o abordado.

Alguns autores entendem que o Princípio da Prevenção e o da Precaução se fundem em um único. Nesse sentido, Nelson de Freitas e Porfirio Júnior são exemplos. Além disso, estabelecem a nomenclatura de megaprincípio, e citam como consequência jurídica positiva o Estudo de Impacto Ambiental e a Autorização Prévia para o exercício de atividades poluentes.

Porém, acreditamos que apesar de estarem bastante próximos, não se confundem, estabelecemos uma linha de raciocínio diferente dos autores mencionados acima.

Assim, o Princípio da Prevenção tem como objetivo impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente, isso ocorre através de medidas acautelatórias, antes da implementação de qualquer atividade. Aqui se enquadra o licenciamento ambiental e os estudos de impactos anteriormente abordados.

Nota-se que a prevenção é uma antecipação, enquanto a precaução é um acompanhamento, são naturezas diferentes, mais que coexistem numa mesma dinâmica de trabalho.

Outro princípio de fundamental importância é o do Poluidor-Pagador, segundo Nelson Freitas, essa norma valorativa é inspirada,

“pela teoria econômica segundo a qual os custos externos que acompanham a produção industrial – notadamente aqueles relativos à poluição dela resultante – devem ser internalizados, ou seja, devem ser contabilizados ou levados em conta pelos agentes econômicos em seus custos de produção.” (FREITAS, 2002, p. 41)

Seguindo essa abordagem, esse princípio visa impedir o uso demasiado e gratuito dos recursos naturais, fazendo com que o custo imediato seja suportado pelo poluidor, numa perspectiva econômica.

Desta forma, Nelson Freitas também afirma, “Sua essência consiste em impor ao poluidor o dever de arcar – total ou parcialmente – com as despesas da prevenção, reparação e repressão de poluição”. (FREITAS, 2002, p. 41)

O princípio 16 da RIO/92 embasa nossa linha de abordagem, afirmando que,

“Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.” (RIO/92, Princípio 16)

Assim, ocorre uma responsabilização efetiva dos danos causados, e nesse sentido é um avanço, fazendo com que só em última análise recaia sobre a sociedade os ônus do dano, havendo de fato uma internalização dos custos.

Outro princípio que deve ser observado é o da Participação, estando intimamente relacionado à informação. O princípio 19 da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a RIO/92, coloca,

“O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comodidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos.

Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes.” (RIO/92, Princípio 10)

Observa-se como os dois princípios estão próximos, porém, nossa abordagem é desvinculada. Por ter como objetivo um bem de uso comum do povo, a cooperação e integração dos responsáveis são fundamentais, e a participação do cidadão é a base que constrói uma consciência ambiental.

Como conseqüência lógica do princípio anterior, chegamos ao Princípio da Informação, que a coloca entre as prioridades na Agenda 21 brasileira, pois, o sistema de informação é peça essencial do Estado, para consolidação de um novo modelo econômico.

Porém, além dos entes públicos, as entidades privadas de uma forma geral, também estarão subordinadas a esse princípio. Este é um dos intuitos do RIMA, Relatório de Impacto ao Meio Ambiente, que é integrado pelo EPIA, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

Já o Princípio da Cooperação estabelece a necessidade de existência dos mecanismos solidários entre o poder público e a sociedade, pensando nas futuras gerações. Assim, diversos eventos internacionais colaboraram para construção desse princípio, que deve ser basilar quando o Estado é baseado em um pacto federativo.

Chegando a um dos últimos princípios a ser abordado, a Função Sócio-Ambiental da Propriedade é um dos principais avanços em termos de direito, pois, se coloca num patamar de evolução ao Direito da Propriedade.

Assim, o proprietário preserva seu direito na medida em que cumpre sua função sócio-ambiental com a coletividade. Isso decorre da titularidade do bem jurídico ambiental que é toda a sociedade. É nesse sentido que Canotilho afirma,

“O princípio da função social da propriedade se superpõe à autonomia privada, que rege as relações econômicas, para proteger os interesses de toda a coletividade em torno de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Somente a propriedade privada que cumpra a sua função social possui proteção constitucional.” (CANOTILHO, 2007, p. 266)

Em termos constitucionais, o Art. 186 da Constituição positiva os requisitos que devem ser preenchidos em sua integridade para estabelecer sua função social,

entre os quais, devemos destacar o Inciso II, que afirma sobre a “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente”.

Desta forma, observando o Caput do Art. 186, em que coloca “A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei”, os incisos entre os quais se encontra o relacionado ao Meio Ambiente.

E por fim, nesse passeio pela dinâmica dos princípios, o da Responsabilização Integral é nosso ponto final, esse, que tem como base o Art. 225 da Constituição, coloca de forma interdependente da responsabilidade na seara Civil, Administrativa ou Penal, com seus regimes jurídicos específicos e diversos. Esse nível de responsabilização visa restaurar os processos ecológicos essenciais, buscando diversas formas de prevenção e responsabilização do dano ambiental.

2.3- Mecanismos de Atuação do Estado

Observando a sistemática de princípios abordada acima, fica evidente que intuito maior do Estado e do Direito Ambiental como um todo é a preservação. É nessa lógica que deve ser observada qualquer atuação dos poderes públicos e da sociedade como um todo.

São diversos mecanismos e formas que servem de base para este tipo de atuação do Estado. Todavia, isso é fruto de uma sistemática de princípios e da própria estrutura estatal, voltados para o intuito preservacionista dos valores e bens ambientais.

Começando nossa abordagem, devemos elencar e analisar os instrumentos administrativos disponíveis ao Estado brasileiro, colocando os que atuam de forma direta, regulando padrões de emissão específica, e os indiretos, ocorrendo uma regulamentação pelo poder público de atividades produtivas e equipamentos.

Dentro dessa nossa abordagem no campo administrativo, iniciaremos a análise pelo Licenciamento Ambiental, colocando esse mecanismo como uma das principais formas de atuação estatal.

Aqui, está presente o poder de polícia, com certa margem de discricionariedade, dessa forma, assegura-se o exercício da atividade, sem gerar

nenhum tipo de risco. Segundo Nelson Freitas, que toma como base Maria Luíza Machado Granziera,

“No Brasil o licenciamento ambiental foi originariamente instituído pela Lei 6.803/1980, que dispôs sobre o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição. O detalhamento do processo administrativo correspondente, todavia, só ocorreu com a edição da Lei 6.938/1981, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.” (FREITAS, 2002, p.92)

Outra forma de atuação administrativa do Estado, com intuito predominantemente administrativo é o Estudo Prévio de Impacto Ambiental. Esse instrumento que faz parte da Política Nacional de Meio Ambiente, estabelecido pela Lei 6.938/81, respeitando a previsão constitucional do Art. 225, §1º, Inciso IV.

Observando as colocações de Norma Sueli Padilha, que toma como base a resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente, órgão colegiado que congrega representantes da Administração Pública e da Sociedade Civil e tem poder regulamentar, observamos que:

“O EPIA se insere como uma ferramenta do licenciamento ambiental, enquanto procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.” (PADILHA, 2010, p.144)

Nesse sentido, a concessão de licença sem o EPIA, pode desencadear a nulidade do ato e a responsabilização solidária da administração pública, pelos danos ambientais causados na atividade. Assim, o objetivo primordial desse instrumento é informar todos os elementos para a administração ter fundamento e conceder a licença de forma embasada.

Outro mecanismo de atuação administrativa que deve ser observado é o Zoneamento Ambiental, que consiste em dividir o território em áreas nas quais se autorizam determinadas atividades ou se proíba, de modo parcial ou absoluto o exercício de alguma.

Depois desse passeio nas formas administrativas de atuação do Estado no Brasil, chegamos aos instrumentos econômicos. Nesses termos, podem atuar de

forma direta, através de cobrança de tarifas ou concessão de subsídios sobre a quantidade de poluente emitidos, além das licenças e os direitos de poluir colocados num patamar negociável.

O primeiro aspecto prático na linha econômica colocada é a tarifação e tributação ambiental. Inicialmente é necessária uma diferenciação entre ambos, entendendo tarifa como preço público, que inflaciona e orienta os comportamentos; e os tributos como uma atuação do Estado que visa precipuamente à arrecadação de receitas.

Usando esses instrumentos, ocorre uma incorporação dos custos ambientais aos produtos, tendo a disposição da sociedade um mecanismo de correção de preços, aplicando em termos específicos o princípio poluidor-pagador.

Esse formato de combate a degradação ambiental se torna altamente eficaz, principalmente, para enfrentar os problemas ambientais de mais difícil solução, que são os de natureza difusa, com fonte de poluição indeterminada.

Podem ocorrer ainda os tributos indiretos, que fazem um monitoramento contínuo das fontes poluidoras, relacionadas diretamente às móveis, pequenas empresas e o setor informal. Assim, como exemplo, podemos mencionar os impostos sobre combustível e sobre insumos materiais.

Já os subsídios e incentivos fiscais, aplicados em fases iniciais de controle, devem ser encarados como um direcionamento político para os pequenos produtores, para que possam enfrentar o mercado, respeitando o meio ambiente. É o Estado atuando de forma desigual para os desiguais.

Além desses instrumentos mencionados acima, devemos observar que a participação da comunidade e a divulgação das informações ao público, tem como conseqüência a tendência da população procurar produtos ambientalmente corretos, ocorrendo incentivos no mercado e uma grande gama de informações para a população.

Depois dessa abordagem nos instrumentos administrativos e econômicos, é necessária uma análise da nova tendência apresentada para a sociedade atual.

A auto-regulação mostra força, e se apresenta como uma saída concreta perceptível, adequada a nova dinâmica global.

Esse mecanismo faz com que as empresas poluidoras, possam estabelecer acordos ambientais entre elas e o Estado. Assim, ocorre uma atuação privada com o cobertor da hierarquia estatal.

Neste sentido, Nelson Freitas afirma, que

“não se trata propriamente de auto-regulação pura, mas sim exercida sob a sombra da autoridade hierárquica do Estado – ou seja, sob a ameaça de uso de instrumentos administrativos e econômicos, ou ainda a partir de acordos ou negociações institucionais conduzidas e orientados pelo Estado.” (FREITAS, 2002, p. 107)

Assim, ocorre a elaboração de mecanismos próprios, com o uso de normas ambientais voluntárias, e processos de certificação, com auditorias e acordos ambientais.

As normas voluntárias é uma nova tendência na administração empresarial, dessa forma, incorpora à gestão ambiental os programas de qualidade total das empresas.

Já a certificação de produtos e processos favorece aqueles produtos que sejam fruto de uma tecnologia com maior qualidade ambiental, ou que sejam menos agressivos ao meio ambiente.

Os acordos ambientais são instrumentos de auto-regulação, que podem ser encontrados de diversas formas, porém, os jus-ambientalistas ainda são resistentes, e corroboram uma atuação mais efetiva do Estado como protetor do meio ambiente.

Portanto, os instrumentos de política ambiental no Brasil, são estabelecidos pela Lei 9.638/81, que coloca padrões de qualidade ambiental, além do zoneamento ambiental, licenciamento, incentivos à produção e instalação de equipamentos, e o sistema de informações sobre o meio ambiente.

Desta forma, depois dessa abordagem geral, com o enfoque na construção e consolidação do Direito Ambiental, fica claro que a sociedade e o Estado atual necessitam dessa nova disciplina, não só isso, precisam de sua consolidação em todos os seus aspectos.

A base dos princípios aqui abordados nos traz a dimensão dos caminhos que precisamos percorrer enquanto sociedade. Além disso, a atuação em termos administrativo e econômicos do Estado avança dentro das possibilidades e limitações.

Assim, o direito ambiental está consolidado, porém, ainda é necessário diversos avanços, que passam por uma consciência ecológica mais forte por parte de toda a sociedade.

3. O DANO AMBIENTAL E A RESPONSABILIZAÇÃO

3.1 Dano Ambiental

Depois de discutir a construção do direito ambiental, sua perspectiva histórica, e as diversas concepções de Estado, nesse último capítulo do nosso trabalho, o foco da abordagem tem como ponto principal a questão do Dano Ambiental, entendendo as responsabilidades e a sua conseqüente reparação.

Para construção das perspectivas do dano ambiental se faz necessário observar seu conceito “clássico”, sua base, para avançarmos na análise no terreno ambiental.

Nesse sentido, para se discutir o dano em seu aspecto genérico, principalmente na seara civil, é necessário lançar um olhar a partir de Maria Helena Diniz, quando afirma que “é um pressuposto da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, visto que não poderá haver ação de indenização sem a existência de um prejuízo”. (DINIZ, 1992, p.46,)

Já Álvaro Villaça de Azevedo coloca o Dano como a representação de um “resultado de qualquer espécie de lesão”. (AZEVEDO, 1990, p.224).

Tomando como base esses dois respeitados autores, em sua constituição primordial, a idéia de dano está relacionada ao aspecto material, mensurável economicamente, colocado como resultado direto de uma ação ou omissão humana. Essa é a concepção clássica, que lança as bases para problematização de novos caminhos no campo das responsabilidades.

Porém, modernamente vem se colocando uma abordagem mais ampla a respeito do tema, não se restringindo ao que foi colocado acima. A diminuição ou subtração de um bem jurídico, seja ele patrimonial ou extra patrimonial é um pressuposto para sua responsabilização.

Nesses termos, como conseqüência básica e principal deve ocorrer uma reparação natural, no sentido de estabelecer o status quo ante, além de uma abordagem subsidiária na perspectiva de garantir uma indenização pecuniária.

Adentrando no entendimento do Dano Ambiental propriamente dito, é necessário entender suas peculiaridades, como são estabelecidas suas relações de responsabilidades e qual a importância de ampliar as perspectivas de análise.

Assim, inicialmente é necessário estabelecer uma diferença básica entre o dano ecológico e o dano ambiental. Conceitos complementares, porém, que se distinguem por estabelecer uma relação de gênero e espécie na perspectiva do envolvimento da ação humano no ato que desencadeia o dano.

Para José Afonso, Dano Ecológico é “qualquer lesão ao meio ambiente causada por condutas ou atividades de pessoa física ou jurídica de Direito Público ou Direito Privado” (SILVA, 2000, p. 265)

Nesse sentido, Nelson de Freitas estabelece que “O dano ecológico é, assim, aquele que causa lesão ao conjunto dos elementos de um sistema e que, por seu caráter indireto e difuso, não permite, enquanto tal, ensejar direito à reparação”. (FREITAS, 2002, p. 50)

Assim, a partir do que foi colocado acima, podemos estabelecer que o danos ecológicos são decorrentes de lesões causadas aos elementos naturais do meio ambiente, mesmo não atingindo de alguma forma os aspectos patrimoniais.

Desta forma, fica evidente a desvinculação do aspecto antropocêntrico dessa abordagem jurídica, e a clara tradução que o Meio Ambiente existe por si, sem necessariamente articular interesses humanos.

Todavia, o dano ambiental deve ser colocado no patamar de gênero em relação ao dano ecológico, pois, introduz o elemento patrimonial de maneira mais efetiva, além do aspecto extra patrimonial.

Quando se aborda a questão do dano nesse mundo ambiental, deve-se mencionar de forma clara e objetiva a sua autonomia e peculiaridades em relação ao modo tradicional da responsabilidade civil privatista.

Nesses termos, os dois aspectos apontados acima no sentido de gênero e espécie, traduzem essas peculiaridades, uma recaindo sobre o patrimônio ambiental, ou seja, relacionado à coletividade, que nomeamos de dano ecológico; e outra por intermédio da meio ambiente, mas, que atinge primordialmente o direito subjetivo, que seja na será patrimonial ou na perspectiva moral.

Na Constituição Federal, o art. 225, que estabelece uma plataforma para todo um entendimento da matéria, traduz a autonomia do bem jurídico ambiental, colocando no patamar de indisponível e inconfundível com os bens corpóreos que o integram. Assim, deve ser considerado um dano autônomo em relação aos danos impostos aos bens particulares.

Na legislação infraconstitucional, o conceito legal de dano ambiental é estabelecido pela Lei 6.938/81, em seu art. 3º, Inc. III, ao afirmar que no sentido de poluição,

“a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.” (Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981)

Assim, observe que o texto da lei não é taxativo, porém, demonstra as diretrizes que devem ser observadas na perspectiva do dano.

Depois dessa abordagem genérica, entendendo o dano dentro de uma visão geral de proteção e interesses que envolvem o meio ambiente e os seres humanos, passaremos a destacar a particularidades que o tema nos provoca.

Em sua dimensão material, uma primeira característica deve ser observada, a perspectiva de sua reparabilidade, ou seja, é necessária a existência material, os pressupostos fáticos para seu conhecimento, e a existência dos seus requisitos. Nesses termos, nos aproximamos do conceito tradicional de dano, entendendo e elencando seu valor econômico.

Por outro lado, afastando o tradicionalismo. Em matéria ambiental, a incerteza do dano é algo marcante, assim, a sua complexidade, a certeza relativa, e a dependência da valoração probatória criam uma totalidade de impacto multidisciplinar, considerando o sentido da relevância.

Quando abordamos essa proeminência, devemos observar dois aspectos, a alteração do seu conjunto, além da modificação substancial do princípio organizativo. Ou seja, ocorre uma ruptura do equilíbrio, dentro de algumas características como gravidade, anormalidade e periodicidade, formalizando a hipótese de dano.

Além disso, a licitude não constitui causa de exclusão da responsabilidade civil, colocando a antijuricidade no resultado da atividade. Assim, no ordenamento jurídico brasileiro, o dano ambiental reparável deverá ser grave, mesmo que seja lícito. Dessa forma, o dano deve ser observado no sentido jurídico, legal, porém, sob o olhar social, científico, com um limiar de tolerabilidade.

Outra característica do dano ambiental em si é seu aspecto impessoal, não atingindo o patrimônio ou a integridade física de grupo determinados. Assim, o equilíbrio ecológico é o ponto fundamental, ocorrendo uma variabilidade no tempo e no espaço.

Por ocorrer de forma continuada, numa abordagem de longo prazo, alguns critérios jurídicos se tornaram obsoletos, assim, Steigleder coloca

“A premissa aponta também para a necessidade de redefinir o tempo do dano, abrindo espaço para os princípios da precaução e da prevenção, de sorte a valorizar os eventos futuros que poderão ser produzidos como decorrentes de uma determinada contaminação” (STEIGLEDER, 2011, p. 120)

Outro ingrediente necessário nesse novo caldeirão do dano ambiental é sua perspectiva de futuro. Desta forma, a percepção da existência dos riscos invisíveis criam uma ruptura com o requisito da atualidade do dano, mudando o foco do individual para o humano.

O art. 225 da Constituição Federal quando aborda as gerações futuras, de certa forma já atualiza o instituto da responsabilidade, colocando uma função inibitória. Além disso, o Art. 14¹³, § 1º¹⁴, da lei 6.938/81, mostra a legitimidade do Ministério Público e dos Estados, no sentido de propor a ação de responsabilidade civil e criminal.

Desta forma, Délton Winter de Carvalho sustenta a utilização da responsabilidade civil “também como elemento jurídico de gestão de risco ambientais, com incidência anterior à ocorrência e efetivação dos danos ambientais, impondo o cumprimento de medidas preventivas ao agente” (CARVALHO, 2008, p.121)

Além disso, complementa o autor,

“[...] o dano ambiental futuro há de ser o elemento que efetue a transição entre o paradigma tradicional da responsabilidade civil, segundo o qual o dano reparável deve ser necessariamente certo e atual, para uma

¹³ Art. 14 Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

¹⁴ § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

responsabilidade civil que tenha por função a avaliação das possibilidades lesivas dos riscos ecológicos provenientes de determinadas atividades.” (CARVALHO, 2006, p. 203)

Colocando outro elemento temporal em nossa análise, a importância do passado ganha destaque no sentido histórico cumulativo do dano, nesse diapasão Adamek conceitua como passivo ambiental entendendo

“o conjunto de dívidas e encargos monetariamente apreciáveis, atuais ou meramente contingentes, decorrentes do descumprimento de deveres impostos por normas do sistema jurídico ambiental e que oneram um patrimônio ou uma universalidade jurídica.” (VON ADAMEK, 2000, p.115)

Dentro dessa abordagem, diversas problemáticas são apresentadas, principalmente quando se refere à retroatividade da Lei 6.938/81, e seu regime de responsabilidade objetiva.

Construindo a defesa da aplicação da responsabilidade objetiva ao dano ambiental, independente da questão temporal do dano, Steigleder coloca que a aplicação do sentido objetivo “volta-se para o resultado, o qual é reputado lesivo ao ordenamento jurídico, não indagando sobre a previsibilidade da conduta e se esta foi ou não desejada, ou se foi acidental”. (STEIGLEDER, 2011, p. 132)

Porém, o Tribunal de Justiça de São Paulo, no processo 1243301, confirmado no Superior tribunal de Justiça nos REsp. 11.074-SP, 11012-SP e 11.019-SP, demonstrou entendimento contrário, não levando em consideração essa abordagem histórica e cumulativa do dano antes de vigência da lei em 1981.

Alguns conceitos e parâmetros que fazem a essência do Direito Ambiental ainda não estão em processo de absorção dos nossos operadores do direito. Nesse sentido, não basta uma construção teórica, é necessário uma mudança no processo de formação de princípios elementares ao nosso ordenamento jurídico.

Porém, esse processo de mudança deve ser ancorado primordialmente pelo Estado. São os entes que personalizam de forma positiva e através de ações concretas um novo horizonte jurídico, principalmente abrindo o diálogo com a sociedade.

Além disso, para ocorrer uma responsabilização do dano ambiental em todos seus aspectos, aplicando o instituto da responsabilidade principalmente por parte do Estado, é de fundamental importância o aparelhamento estatal nessa dinâmica.

Pois, o limite temporal imposto pela vigência de uma Lei, não é o mesmo colocado para um dano, trazendo conseqüências para as gerações futuras.

Dando continuidade aos elementos do dano, é necessário destacar a imprescritibilidade, principalmente quando colocamos seu caráter difuso, pertencente à coletividade, enquanto bem ambiental autônomo.

Superada essa abordagem material do dano, é necessário também entender sua dimensão extra patrimonial, que é de fundamental importância nas relações sociais que o mundo mergulha na atualidade.

Constitucionalmente, diversos dispositivos estabelecem as garantias jurídicas de que o dano não se reduz a uma perspectiva material, nesse sentido, podemos exemplificar o Art. 5^o¹⁵, V¹⁶, X¹⁷. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor em seu Art. 6^o¹⁸, VI¹⁹, traz elementos diversos elementos. Além disso, a súmula 37²⁰ do STJ que garante a indenização integral para os danos patrimoniais e morais deve ser destacada.

Adentrando especificamente na seara ambiental da questão moral, podemos mencionar os direitos à personalidade como ingrediente para garantia dessa perspectiva, englobando o direito à qualidade de vida, à saúde, à fruição do patrimônio cultural, entre outros.

Em termos infraconstitucionais a Lei 8.884/94 garante a ação civil pública para em caso de dano ambiental coletivo ou difuso. Assim, a moral coletiva deve ser colocada como as relações de uma pessoa com seu ambiente ou circunstância físico temporal.

Chegando ao mundo dos tribunais, já há precedente jurisprudencial reconhecendo a demanda em análise.

“Poluição ambiental. Ação civil pública formulada pelo Município do rio de Janeiro. Poluição consistente em supressão da vegetação do imóvel sem a devida autorização municipal. Cortes de árvores e início de construção não licenciada, ensejando multas e interdição do local. Dano

¹⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

¹⁶ V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

¹⁷ X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

¹⁸ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

¹⁹ VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

²⁰ São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

coletivo com infringência às leis ambientais, Lei Federal 4.771/65, Decreto Federal 750/93, artigo 2º, Decreto Federal 99.274/90, artigo 34 e inciso xi, e a lei orgânica do município do Rio de Janeiro, artigo 477. Condenação à reparação dos danos materiais consistentes no plantio de 2800 árvores e ao desfazimento das obras. Reformam a sentença para inclusão do dano moral perpetrado à coletividade. Quantificação do dano moral ambiental razoável e proporcional ao prejuízo coletivo. A impossibilidade de reposição do ambiente ao estado anterior justificam a condenação em dano moral pela degradação ambiental prejudicial à coletividade. Provimento do recurso.” (TJRJ, Apelação Cível n. 2001.001.14586, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria Raimunda T. Azevedo, j. 24.09.2002.

Desta forma, a existência e força do dano extra patrimonial no mundo ambiental está em suas diversas facetas em processo de consolidação, principalmente quando vinculamos à tutela da qualidade de vida.

Além disso, devemos observar o bem ecológico possui um valor de existência, intrínseco e moral que independe do seu consumo ou valor de uso atual e futuro. Isso decorre a irreversibilidade do dano na plataforma ambiental, pois, a natureza jamais se repete.

3.2 Responsabilidade Civil

A constituição Federal coloca a Responsabilidade Civil como direito fundamental da pessoa humana, atribuindo um norte a todo ordenamento jurídico. Nesse sentido, a Lei 6.938/81, no seu art. 14, § 1º toma como fundamento axiológico nossa Carta Maior, e positiva infra constitucionalmente o instituto da responsabilidade.

Nesse patamar, dentro do fundamento apresentado, o instituto em análise tem suas funções alargadas, incluindo princípios como bem estar social e a dignidade da pessoa humana.

Socialmente encaramos esse mecanismo de proteção jurídica como instrumento de regulação social, além de fonte de reparação de danos individuais e coletivos. Além disso, cria-se uma obrigação relacionada à sociedade, complementada com as gerações futuras.

Como colocado anteriormente a responsabilidade civil em casos de danos ambientais é de natureza objetiva. Nesse sentido, tem como pressuposto a

existência de uma atividade que implique riscos, com algum destaque para o nexo de causalidade.

Em nosso ordenamento jurídico, de forma hegemônica, adotamos a teoria do risco integral, em que a criação do risco seria suficiente para imputação. Nesse sentido, a jurisprudência tem acolhido esse entendimento,

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO DE AREIA E CASCALHO. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESEVAÇÃO PERMANENTE. FATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. REPARAÇÃO IN NATURA,. ART. 225, §3º, DA CR/88. I – Assentada constitucionalmente a reparação do dano ambiental in natura, indo além da mera ressarcibilidade (indenização), a buscar a reconstituição ou recuperação do meio ambiente agredido, independentemente da aferição de culpa. Responsabilidade Objetiva. II – Sem perder de vista que adotada a teoria do risco integral, impõe-se a responsabilização ambiental ainda que por fato de terceiro [...]” (TJMG, 8ª Câmara Cível, AC 1.0245.01.002620-2/001 (1), Rel. Des. Fernando Botelho, j. em 04.12.2008)

A inversão do ônus da prova, no sentido de garantir a reparação dos danos que ele causa será o peso que o empreendedor deverá carregar para obter os seus lucros, prevalecendo os interesses gerais sobre os particulares.

Além disso, devemos destacar uma atenuação do nexo de causalidade, colocando-o no patamar de mera conexão entre a atividade e o dano. Como elemento básico e basilar dessa abordagem em que alguns princípios são referendados, como o da precaução e o poluidor-pagador.

A questão da responsabilidade em caráter de dano ambiental é colocada em um patamar tão peculiar, que as excludentes ganham outra abordagem. Assim, a existência de licenciamento e observância dos limites de emissão ou qualquer outra liberação administrativa não tem o condão de excluir responsabilidades.

Nesse sentido, ainda devemos observar a responsabilidade solidária por diversas ações degradantes, formando um passivo ambiental imóvel. Assim, como causas excludentes ganham destaque a força maior e o fato de terceiro, ou seja, fatos externos desvinculados ao empreendimento.

De forma sintética e unânime, não existe direito adquirido a poluir, fazendo com que o fato do lesado não possa excluir a responsabilidade, pois, a “vítima” do dano ecológico puro é toda a coletividade.

Além disso, devemos destacar que o dano ambiental é um fato único e indivisível, não sendo possível a individualização de cada poluidor. Desta forma, a responsabilidade se estende por toda a cadeia produtiva, que contribuiu indiretamente para o dano ambiental. A lei 12.305/10 em seu art. 27²¹, § 1º²² positivou esse entendimento.

Dentro dessa linha cumulativa de degradação ambiental, o processo histórico desencadeia o dano cumulativo, traduzido nos responsáveis atuais os retratos do passado.

Assim, a redefinição do papel da propriedade privada e sua função social faz com que o modo de apropriação do objeto e os resultados devam ser condizentes com as diretrizes normativas ligadas ao bem estar social.

Com esse novo enquadramento, a atividade do proprietário deve está inserida em uma nova relação com o Estado e o seu poder/dever, e com a própria sociedade, titular do direito difuso do meio ambiente.

3.3 A Responsabilidade do Estado pelo Dano Ambiental

Ao longo desse trabalho fizemos uma abordagem sobre o direito ambiental, seu processo histórico de formação e consolidação, as garantias constitucionais e o enquadramento em uma nova perspectiva do ordenamento jurídico.

Além disso, analisamos as peculiaridades do dano e do instituto da responsabilidade civil, no sentido de observar como uma nova lógica deve ser observada pelos operadores do direito, além de outra concepção de Estado.

Nesses termos, como já mencionado em outras circunstâncias a teorias tradicionais elaboradas envolvem basicamente os danos certos e delimitados, sendo insuficiente para estabelecer uma responsabilidade do Estado em relação ao dano ambiental.

Desta forma, o Estado deve ser chamado sob todos os aspectos a responder de alguma forma pela ocorrência e reparação de danos ambientais. Porém, a

²¹ Art. 27 As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 24.

²² A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

administração não pode ser encarada como o reservatório final e cumulativo de todo o processo, pois, o direito ambiental transcende a dicotomia público/privado como já afirmado.

Inicialmente analisando quando o Estado atua de forma comissiva, dentro de uma responsabilidade objetiva já observada, com base no Art. 37²³, § 6^o²⁴ da Constituição Federal, a discussão perpassa se o responsável responde pelo risco integral ou administrativo.

Essa discussão teórica é abordada por Nelson de Freitas na perspectiva de que,

“os juristas que defendiam a adoção da teoria do risco integral, introduzida por Pedro Lessa, e aqueles que pugnavam pela teoria do risco administrativo (ou risco criado), defendida por Hely Lopes Meirelles e Aguiar Dias. Pode-se afirmar, porém – com Weida Zancaner -, que tal divergência era de grande parte apenas semântica, pois mesmo os defensores da teoria do risco integral – como Octávio de Barros, Mário Mazagão e Pedro Lessa – sempre admitiram a exclusão da responsabilidade estatal em casos de força maior ou de culpa ou dolo da vítima.” (FREITAS, 2002, p. 68)

Já Annelise Monteiro Steigleder coloca

“o elemento do dano provocado diretamente pelo poder público, mediante ação de agentes estatais, ou por meio de concessionária de serviço público. Neste caso, aplicam-se os arts. 3^o, inc, IV, e 14, § 1^o, da Lei nº 6.938/81, combinados com os arts. 37, § 6^o, e 225, § 3^o, ambos da Constituição Federal.” (STEIGLEDER, 2011, p.192)

Dentro do que foi colocado, com uma lógica diferenciada na perspectiva ambiental, o melhor caminho para enfrentamento da problemática é a responsabilidade do Estado quando atua de forma comissiva respondendo por risco integral, salvo por força maior.

A sociedade e o Estado devem manter um permanente diálogo no sentido de proteção da vida sob a tônica ambiental, porém, este deve ter papel propulsor em

²³Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

²⁴ §6^o As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa

suas variadas esferas, principalmente quando a conduta é de sua autoria, traduzida no dano em um bem difuso, pertencente a toda coletividade.

A partir da construção apresentada e os conceitos lançados, não tem como encarar o dano ambiental originário de uma conduta comissiva do Estado sem o seu patamar de objetividade na responsabilidade, porém, deve-se admitir apenas a excludente da força maior. Nesse sentido, coaduna a opinião do jus-ambientalistas, que defendem a teoria do risco integral em sua forma pura.

Superada a abordagem dos danos derivados das condutas comissivas, o Estado também pode atuar de forma omissiva, não cumprindo seu dever geral de cautela. Assim, nesse cenário a responsabilidade ganha caráter subjetivo com a necessária demonstração de culpa por negligência, imprudência e imperícia.

Esse é o entendimento de boa parte da doutrina e da jurisprudência, porém, as posições em sentido contrário vêm ganhando cada vez mais força, colocando a responsabilidade objetiva em um patamar que atinja todos os aspectos.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem jurisprudência na perspectiva da subjetividade,

“A omissão do Poder Público no tocante ao dever constitucional de assegurar proteção ao meio ambiente não exclui a responsabilidade dos particulares por suas condutas lesivas, bastando, para tanto, a existência do dano e nexa com a fonte poluidora ou degradadora. Ausência de medidas concretas por parte do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Porto Alegre tendentes, por seus agentes, a evitar a danosidade ambiental. Responsabilidade reconhecidas. Responsabilidade objetiva e responsabilidade in ommittende. Culpa.” (El 70001620772, 1º Grupo de Câmaras Cíveis, j. 10.06.2001, Rel. Des. Carlos Roberto Lofego Canibal, acórdão publicado na revista de Direito Ambiental n. 23, julho-setembro de 2001. P. 337)

Porém, diversos autores, entre os quais Machado, Mancuso e Milaré defendem que a omissão estatal gera uma responsabilidade objetiva, nesses termos, Steigleder afirma,

“Comungamos do entendimento no sentido de que a responsabilidade do Estado é objetiva tanto na ação como na omissão lesiva ao meio ambiente. Diante do Art. 225, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 3º, IV, da Lei 6.938/81, não se justifica o estabelecimento diferenciado para o dano ambiental quando o causador do dano, ainda que indireto, é o Poder Público.” (STEIGLEDER, 2011, p.196)

Nosso entendimento segue uma perspectiva de maior responsabilização da esfera estatal no que diz respeito aos danos ambientais. Sem esquecer o diálogo com a sociedade, de alguma forma o Estado deve agir no sentido de garantir um processo de preservação e recuperação dos bens ambientais.

Nesses termos, a responsabilização não deve se restringir as conseqüências do dano, podemos enxergar como um avanço o seu caráter objetivo, tenha o poder pública atuado de forma comissiva ou omissiva.

Porém, ainda é necessário avançar na responsabilização em outras áreas de atuação estatal, como na seara administrativa, e nos poderes legislativo e judiciário, que devem entender seus respectivos papéis.

Assim, a responsabilidade do Estado pelo Dano se aproxima em alguns aspectos dos parâmetros estabelecidos para a sociedade, porém, estão em um patamar diferenciado pelo seu papel exercido.

CONCLUSÃO

Ao longo do texto apresentado acima, abordamos de forma abrangente e ao mesmo tempo substancial, alguns pontos necessários para uma abordagem ampla no que se refere ao Direito Ambiental.

Nesse sentido, aprofundamos a discussão relacionada ao Dano Ambiental, sua conseqüente responsabilização, destacando o papel do Estado. Porém, antes dessa análise, passeamos por vários enfoques necessários para afirmações mais lúcidas no que se refere ao tema.

Assim, entender o processo histórico que é determinante para o surgimento dos direitos fundamentais foi o ponto inicial, mostrando a importância da sociedade para consolidação do Estado Democrático de Direito e suas garantias ao longo do tempo.

Além disso, fica evidente que o despertar de uma consciência ambiental é a base para a consolidação de princípios que seriam determinantes para o surgimento do Direito Ambiental, dentro de uma conjuntura de garantias constitucionais.

As novas necessidades visíveis socialmente facilitaram a popularização dessa demanda na década de 60, e o horizonte da justiça ambiental se tornou uma percepção cada vez mais presente, mostrando uma nova realidade.

É consenso entre os doutrinadores que o marco histórico para os avanços nessa discussão é a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente em 1972, sendo um passo decisivo para os reconhecimentos constitucionais e a vinculação dos direitos humanos a proteção do meio ambiente.

Dessa forma, com a promulgação da Constituição de 1988, a ausência de uma sistematização começou ser superada, principalmente quando colocamos como base de toda a disciplina o Caput do Art. 225. Dessa forma, as discussões se ampliaram e conceitos antes cristalizados tiveram que ser repensados.

A questão da sustentabilidade, o antropocentrismo exacerbado minado, o papel primordial do Estado e o rompimento da apropriação privada do meio ambiente, são discussões que aprofunda esse novo formato para valoração do meio em que vivemos.

Assim, abordamos que o objetivo primordial do Direito Ambiental é o equilíbrio ecológico, porém, deve ser encarado como um bem pertencente a todos, tanto no que se refere à seara pública, como ao meio privado.

Apesar dos avanços conceituais e teóricos, o Estado ainda enfrenta muita dificuldade para sua atuação, principalmente pela complexidade de estabelecer parâmetros na área ambiental. Assim, com o pacto federativo, algumas omissões se tornaram prejudiciais a atuação do diversos entes.

Já na segunda parte do nosso trabalho, focamos nosso passeio para o entendimento do surgimento do direito ambiental, observando seus princípios, normas específicas, e alguns elementos que são peculiares à disciplina.

A vocação redistributiva, a primazia do interesse econômico e a rejeição aos direitos adquiridos são elementos que modificam a forma de ver do direito em relação ao homem e seu meio.

Assim, a função normativa do direito ambiental colocou novos limites de controle no agir individual e coletivo, necessitando de novas bases jurídicas.

Por isso, os princípios ganham uma importância primordial, principalmente quando observamos a reaproximação da ética e do direito, aplicando o status de norma aos elementos meramente principiológicos. Assim, são colocadas como a base central de um sistema público, destacando suas funções primordiais.

O princípio fundamental que lança as bases para o direito ambiental é o do desenvolvimento sustentável, atribuindo um caráter intergerencial, estando presente de forma indireta na Constituição de 88 em seu Art. 225.

Além desse, analisamos uma gama de princípios destacando a importância dessa base, pois, lançou o caminho no horizonte para entendermos a peculiaridades no instituto da responsabilidade nessa área.

Antes de discutir a responsabilidade do Estado pelo Dano Ambiental, foi necessário abordar os mecanismo de atuação do ente, na perspectiva administrativa, econômica, e com um novo instrumento, a auto regulação, que mostram como ainda precisamos avançar no sentido de consolidar mecanismos de atuação estatal.

Por fim, afunilando nossa discussão, na última parte do trabalho, destacamos a questão do dano ambiental e suas peculiaridades. Assim, em sua concepção clássica o dano é encarado de forma material e mensurável economicamente, porém, no que se refere à questão ambiental essas fronteiras são ampliadas de forma significativa. Nesses termos, deve haver uma perspectiva de reparabilidade, com a necessária existência material do dano.

Outro ponto que destacamos é a incerteza do dano, com sua complexidade criando uma totalidade de impacto multidisciplinar para a valoração probatória. Assim, fica evidente que a licitude não constitui causa de exclusão da responsabilidade, a reparação deve ocorrer com base na gravidade e não de acordo com a licitude.

Além disso, o aspecto pessoal, a perspectiva de futuro, a imprescritibilidade e a dimensão extra patrimonial, mostram como o dano ambiental deve ser encarado como um avanço na responsabilidade em relação ao aspecto tradicional.

Encarar a responsabilidade civil como direito fundamental da pessoa humana é algo básico para a análise desse instituto no mundo ambiental. Assim, suas funções são alargadas, levando-se em consideração princípios como o bem estar social e a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, como grande elemento da discussão, a responsabilidade objetiva foi entendida como necessária sob qualquer aspecto, além disso, apesar de hoje ainda não se encarar o risco integral em todos os aspectos nesse tipo de dano, seria de fundamental importância uma evolução para ampliarmos a área de atuação.

Quando a discussão é sobre a responsabilidade do Estado, a dualidade entre o risco integral e administrativo ganha destaque, porém, defendemos a aplicação do risco integral, no sentido de estabelecer uma maior garantia para a proteção.

Todavia, não podemos ampliar a responsabilidade do Estado sem pensar o direito de regresso em relação aos demais responsáveis. O ente passa a funcionar como o garantidor, porém, sem a exclusividade da responsabilidade.

Dessa forma, ao longo do texto, ficou evidente como as questões ambientais devem ser tratadas de forma diferenciada em relação a alguns institutos tradicionais, baseando-se nas bases que sustentam esse ramo do direito.

Seu surgimento, princípios, garantias constitucionais e legais mostram como a conjuntura social emerge em outro patamar, exigindo novas respostas da sociedade, do Estado e conseqüentemente do Direito.

Assim, o entendimento sobre o dano ambiental, a responsabilidade civil e do Estado, deve ser afirmado segundo suas bases clássicas, porém, evoluindo em um novo horizonte, que evidencie as novas relações sociais que presenciamos no mundo atual.

BIBLIOGRAFIA

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 9ª Ed., Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2006.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Curso de Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações, 5ª ed. São Paulo, Ed. RT, 1990.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Trad. Carlos Coutinho, 8ª Ed., Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 1992.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional, 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003; 8. ed., 1999.

CANOTILHO, J.J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.) Direito Constitucional Ambiental B. São Paulo: Saraiva, 2007

CANOTILHO, J.J. Gomes; Leite, José Rubens Morato. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Délton Winter de. Dano ambiental futuro. A responsabilização pelo risco ambiental. Rio de Janeiro: Forensense Universitária, 2008, p.121.

CARVALHO, Délton Winter de, Dano Ambiental futuro: da assimilação dos riscos ecológicos pelo direito à formação de vínculos jurídicos intergeracionais. UNISINOS.

CAPPELLETTI, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. Revista de Processo, São Paulo, n.5, 1977.

CASTELLS, Manuel. A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura: O Poder da Identidade. 3 ed. São Paulo: Paz e Terra. 2002.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 6ª Ed., v. 7. São Paulo, Saraiva, 1992.

FREITAS, Nelson. Responsabilidade do Estado em face do dano ambiental, São Paulo, Malheiros, 2002.

LEITE, José Rubens Morato. Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PUREZA, José Manuel. O patrimônio comum da humanidade: rumo a um direito internacional da solidariedade. Porto: Afrontamento, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 5.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, José Afonso da. Curso, 16ª Ed., São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 3ª Ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2000.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

Tese de Doutorado. Orientador Leonel Severo da Rocha, São Leopoldo, 2006.

VIEIRA, Liszt. Cidadania e Globalização. 5ª Ed., Rio de Janeiro: Record, 2001.

VON ADAMEK, Marcelo Vieira. Passivo ambiental. In: FREITAS, Vladimir passos de (Org.) Direito ambiental em evolução. Curitiba: Juruá, 200. V.2. p. 115.